



Porto Alegre, 04 de março de 2022.

Informação nº 647/2022

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consultante: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.
Ementa: 1. Projeto de Lei nº 02/2022: “Inclui na relação das Edificações de Interesse Sócio-Cultural o prédio do Centro de Tradições Gaúchas [...].”
2. A matéria se ajusta à competência legislativa do Município. Matéria disciplinada na Lei Municipal nº 4.556, de 1990. Cabe ao Plenário decidir se o prédio tem características para ser classificado como edificação de “Interesse Sócio-Cultural”.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 12.724/2022, é solicitado parecer sobre o Projeto de Lei nº 02/2022, de iniciativa do Legislativo, que, conforme consta na sua ementa, “*Inclui na relação das Edificações de Interesse Sócio-Cultural o prédio do Centro de Tradições Gaúchas [...]*”.

Passamos a considerar.

1. A proposição tem como objeto incluir entre as “Edificações de Interesse Sócio-Cultural”, definidas na Lei Municipal nº 4.556, de 1990, o “prédio do Centro de Tradições Gaúchas [...]”, matéria que tem relação com a proteção do patrimônio cultural situado no Município, portanto, de evidente interesse local, considerando que é um dever do Estado, com a colaboração da comunidade, a proteção do patrimônio cultural, matéria constitucionalmente normatizada nos arts. 215, 216 e 216-A da CF/88.

O art. 216 dispõe sobre o conjunto de bens que integra o patrimônio cultural brasileiro, a saber:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, **edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...] (destacamos)

Já o art. 216-A, incluído na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 71/2012, instituiu o Sistema Nacional de Cultura, com o objetivo de *"promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais"*, que engloba a promoção conjunta de políticas públicas integradas por todos os entes federados, sendo que o § 4º do referido dispositivo estabelece que *"os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias"*, o que reforça a necessidade de que os Municípios desenvolvam um sistema de proteção do patrimônio cultural.¹

¹ Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também trata da proteção do patrimônio cultural como obrigação do Poder Público, como se verifica nos seguintes artigos:

Art. 222 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Estado receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme definido em lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 3º - As instituições públicas estaduais ocuparão preferentemente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

Art. 223 - O Estado e os Municípios manterão, sob orientação técnica do primeiro, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo único - Os planos diretores e as diretrizes gerais de ocupação dos territórios municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Portanto, como se depreende dos textos constitucionais referidos, é dever do Município a proteção do patrimônio histórico e cultural, o que abrange “edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais”, conforme previsto no art. 216, IV, da Constituição da República. Certamente, é por essa razão que o Município legislou por meio da Lei nº 4.556, de 1990, para a proteção de “Edificações de Interesse Sócio-Cultural”, o que justifica a pretensão do autor do Projeto de Lei em incluir novo prédio entre essas edificações.

2. No entanto, como sempre temos afirmado ao analisarmos proposições que objetivam a proteção do patrimônio cultural, para a definição de quais bens merecem essa proteção, no caso do Projeto de Lei, quais bens merecem ser classificados como “Edificações de Interesse Sócio-cultural”, recomenda-se seja



feita uma avaliação por uma comissão técnica multidisciplinar - podem ser necessários profissionais com diferentes formações, como arquitetura, história, etnografia, engenharia, geologia, dentre outras áreas do conhecimento -, a fim de verificar o valor cultural desses bens para a comunidade e para o Município.

3. Sendo assim, cabe ao Plenário decidir se o bem a que se refere o Projeto de Lei nº 02/2022 atende aos critérios para ser definido como “Edificação de Interesse Sócio-cultural”, de acordo com a Lei Municipal nº 4.556, de 1990.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente

Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 844296826874412338</p>	
--	---	--